



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007138-48.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante BEATRIZ MAIA BATUIRA DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram a matéria preliminar e deram provimento ao recurso. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.992

Apelação Cível nº 1007138-48.2024.8.26.0361

Apelante: Beatriz Maia Batuíra dos Santos

Apelado: Município de Mogi das Cruzes

Comarca: Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes

Juiz: Dr. Bruno Machado Miano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I. Caso em Exame

1. Ação de obrigação de fazer proposta visando ao fornecimento dos medicamentos Endoxaparina 40mg e Endoxaparina 60mg durante a gestação. Sentença de improcedência e revogação dos benefícios da gratuidade de justiça, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. Questões em Discussão

2. (i) verificar a perda superveniente do objeto quanto ao fornecimento dos medicamentos e (ii) a concessão da gratuidade de justiça à autora.

III. Razões de Decidir

3. A gestação da autora já teve fim sem o uso dos medicamentos, configurando a perda superveniente do objeto quanto a referido pedido.

4. A autora demonstrou hipossuficiência econômica, justificando a concessão da gratuidade de justiça, conforme provas apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar acolhida e recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Reconhecimento da perda superveniente do objeto quanto ao fornecimento de

medicamentos. 2. Concessão da gratuidade de justiça à autora.

Legislação Citada:

***CPC, art. 493, art. 485, inciso VI, art. 99, § 2º e § 4º;
Lei nº 1.060/50, art. 5º.***

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por ***Beatriz Maia Batuir dos Santos*** contra o ***Município de Mogi das Cruzes***, visando ao fornecimento dos medicamentos *Endoxaparina 40mg* e *Endoxaparina 60mg*, até o término da gestação, ou conforme recomendação médica.

Conforme a r. Sentença de fls. 328/331 o pedido foi julgado improcedente e revogados os benefícios da gratuidade de justiça. Sucumbente, carrou-se à autora o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor dado à causa.

Inconformada, apela a autora. Sustenta, em síntese, ter demonstrado o preenchimento dos requisitos do Tema 106-STJ, bem como sua hipossuficiência econômica. Requer a procedência do pedido e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 343/363).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 639/644).

Após a apresentação dos esclarecimentos solicitados a fls. 664/667, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto, deixando de se manifestar quanto à justiça gratuita (fls. 672/673 e 680).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e dou-lhe provimento, acolhida a preliminar de falta de interesse superveniente suscitada pelo Ministério Público quanto aos fármacos.

Extrai-se dos autos que a autora, então grávida de 23 semanas, foi diagnosticada com embolia e trombose venosa profunda, tendo seu

médico prescrito os medicamentos solicitados na presente demanda.

Ocorre que, como bem observou a D. PGJ em seu parecer, a gestação da autora já teve fim sem que se beneficiasse dos fármacos, tendo a requerente confirmado a falta de interesse no prosseguimento do recurso em relação à dispensação, mantido apenas o interesse quanto ao pedido da gratuidade de justiça.

Dessa forma, eventual provimento desejado se tornou desprovido de utilidade prática, ante a perda superveniente do objeto da presente ação quanto a esse pedido.

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, ***“se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”***.

Sendo assim, ante a evidente perda superveniente do interesse processual, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela D. PGJ para o fim de reconhecer a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de fornecimento de medicamentos.

Resta, portanto, a análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

É certo que embora a declaração seja a única exigência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC (pessoas naturais) para a concessão da gratuidade, trata-se de declaração que traz consigo presunção *juris tantum* de pobreza e que, assim, admite prova em contrário.

É o que se extrai do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 e do artigo 99, § 2º, do CPC:

“Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas”.

“Art. 99. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No presente caso, respeitado o entendimento do D. Magistrado de 1º Grau, a autora faz jus à concessão do benefício.

É certo que a presunção de hipossuficiência não é absoluta, todavia a prova favorece a apelante que demonstrou estar desempregada e movimentar valores módicos em sua conta bancária (fls. 371/378 e 379/380).

Sendo assim, é possível concluir que o indeferimento do benefício pode acarretar prejuízo à própria manutenção e de sua família, razão pela qual é de rigor a concessão da gratuidade.

Ressalte-se que ***“a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*** (artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil).

Destarte, a r. Sentença comporta reforma para conceder à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***acolho a matéria preliminar e dou provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora